



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1749 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Alimentos - Outros

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com preços / tarifas

Direito aplicável: na alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

Pedido do Consumidor: Emissão de novos vouchers no mesmo valor ou reembolso do valor.

SENTENÇA Nº 505 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ---, com identificação nos autos

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que tinha *vouchers* das promoções de Halloween para usar nos serviços da Reclamada e que, ao tentar usar os mesmos, não conseguiu. Que contactou a Reclamada mas que o assunto nunca ficou resolvido. Que foi lesado em 7 menus por erro do *site/app* da Reclamada. Pede, a final, a condenação da Reclamada na entrega de novos *vouchers* do mesmo valor ou outra forma de obter o seu valor. Indica como valor € 45,00.

Por sua vez, a Reclamada, por *email* de 19 de dezembro de 2022 dirigido ao CACCL, veio alegar que os códigos em questão são de utilização única e que quem os recebeu não foi o Reclamante. Que, no período de vigência da promoção em questão, não receberam de mais clientes nenhuma outra queixa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA COMUNICAÇÃO DA RECLAMADA JUNTA AOS AUTOS

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, agendada para 22 de dezembro de 2022, pelas 14h:00m, veio a Reclamada, por comunicação eletrónica, juntar declaração assinada pelo Reclamante nos termos da qual o mesmo veio declarar que a situação objeto do presente processo arbitral foi resolvida.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação, a situação em discussão nestes autos foi resolvida, verificando-se uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo 22 de dezembro de 2022, pelas 14h00m.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 45,00 (quarenta e cinco euros), o valor peticionado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.
Notifique, com cópia.

Lisboa, 22 de dezembro de 2022.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)